



RESOLUÇÃO Nº 007/2007 – TCE

Institui o Sistema de Registro de Preços no âmbito do Tribunal de Contas, previsto no art. 15 da Lei Nacional nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e estabelece as normas relativas aos procedimentos operacionais a serem observados na sua execução, conforme o disposto no art. 115 da referida Lei.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XIX do artigo 33 da Lei Complementar Estadual nº 121, de 1º de fevereiro de 1994, combinado com o inciso XVII do artigo 85 do seu Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 012/2000–TCE, de 19 de setembro de 2000, e tendo em vista o disposto nos arts. 15, II e § 3º, I, e 115 da Lei Nacional nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como na Lei Nacional nº 10.520, de 17 de julho de 2002,

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, o Sistema de Registro de Preços, destinado à seleção de preços de bens e serviços para futuras e eventuais contratações, observadas as disposições contidas na legislação pertinente e nesta Resolução.

Parágrafo único. O Sistema de Registro de Preços objetiva a organização de procedimentos de registro formal, a constar de ata que registre preços, fornecedores e condições a serem praticadas, sob a condução de um setor gerenciador.

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução, são adotadas as seguintes definições:

I – Sistema de Registro de Preços – SRP - conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à aquisição de bens e prestação de serviços, para contratações futuras e eventuais;

II – Ata de Registro de Preços - documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, onde se registram os preços, fornecedores e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas; e

III – Setor Gerenciador - setor responsável pela condução do conjunto de procedimentos do certame para registro de preços e gerenciamento da Ata de Registro de Preços dele decorrente.

Parágrafo único. Para os fins desta Resolução, fica designado como Setor Gerenciador a Diretoria de Administração Geral deste Tribunal.

Art. 3º Será adotado, preferencialmente, o Sistema de Registro de Preços, quando:

I – Pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações freqüentes;

II – For mais conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços necessários ao Tribunal para o desempenho de suas atribuições; e

III – Pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado.

§ 1º Poderá ser realizado registro de preços, mediante pregão, para a contratação de bens e serviços de informática considerados como bens e serviços comuns, como tais definidos no art. 1º, parágrafo único, da Lei federal 8 337, de 30 de dezembro de 1991, devendo seus padrões de desempenho e de qualidade ser definidos de forma objetiva no edital, por meio de especificações de uso corrente no mercado.

§ 2º O Tribunal de Contas, por ocasião da aquisição de bens ou contratação de serviços, subdividirá a quantidade total do item em tantos lotes quantos se comprovarem técnica e economicamente viáveis, de modo a possibilitar maior competitividade, observados, neste caso, dentre outros, a quantidade mínima, o prazo e o local de entrega dos bens ou da prestação dos serviços.

Art. 4º O registro de preços dar-se-á mediante licitação, na modalidade de concorrência ou de pregão, do tipo menor preço, nos termos das Leis Nacionais nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações, e nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§ 1º A licitação a que se refere o **caput** deste artigo realizar-se-á após planejamento prévio das necessidades dos diversos setores do Tribunal, assim como levantamento dos preços de mercado, conforme arts. 7º a 9º desta Resolução.

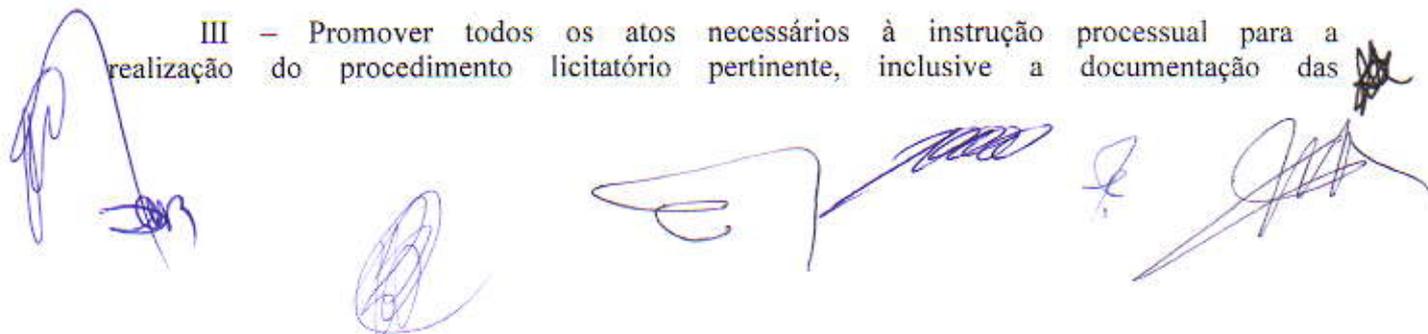
§ 2º Excepcionalmente poderá ser adotado, na modalidade de concorrência, o tipo técnica e preço, a critério do Setor Gerenciador e mediante autorização, em despacho devidamente fundamentado, do Secretário Geral do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 5º Caberá ao Setor Gerenciador a prática de todos os atos de controle e administração do SRP, incumbindo-lhe, ainda:

I – Solicitar, por memorando, de todos os setores do Tribunal, a relação dos bens e serviços que possam compor o registro de preços;

II - Consolidar todas as informações relativas à estimativa individual e total de consumo, promovendo a adequação dos respectivos projetos básicos encaminhados para atender aos requisitos de padronização e racionalização;

III – Promover todos os atos necessários à instrução processual para a realização do procedimento licitatório pertinente, inclusive a documentação das



justificativas nos casos em que a restrição à competição for admissível pela lei;

IV – Realizar a necessária pesquisa de mercado com vistas à identificação dos valores a serem licitados;

V – Realizar todo o procedimento licitatório, bem como os atos dele decorrentes, inclusive a assinatura da Ata;

VI – Gerenciar a Ata de Registro de Preços, providenciando a indicação dos fornecedores, sempre que solicitada, para atendimento às necessidades da Administração, obedecendo à ordem de classificação e aos quantitativos de contratação definidos pelos participantes da Ata;

VII – Conduzir os procedimentos relativos a eventuais renegociações dos preços registrados e a aplicação de penalidades por descumprimento do pactuado na Ata de Registro de Preços; e

VIII – Realizar, quando necessário, prévia reunião com licitantes, visando informá-los das peculiaridades do SRP.

Art. 6º O edital de licitação para registro de preços contemplará, pelo menos:

I – A especificação/descrição do objeto, explicitando o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;

II – A estimativa de quantidades a serem adquiridas no prazo de validade do registro;

III – A quantidade mínima de unidades a ser cotada, por item, no caso de bens;

IV – Condições de participação na licitação, em conformidade com os artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666, de 1993;

V – As condições quanto ao local, prazos de entrega, forma de pagamento e, complementarmente, nos casos de serviços, quando cabíveis, a frequência, periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos a serem fornecidos e utilizados, procedimentos a serem seguidos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados;

VI – O preço unitário máximo que o Tribunal se dispõe a pagar, por contratação, consideradas as regiões e as estimativas de quantidades a serem adquiridas;

VII – Critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

VIII – O prazo de validade do registro de preços;

IX – Os modelos de planilhas de custo, quando cabíveis, e as respectivas minutas de contratos, no caso de prestação de serviços; e

X – As penalidades a serem aplicadas por descumprimento das condições estabelecidas.

Parágrafo único. O edital poderá admitir, como critério de julgamento das propostas, a oferta de desconto sobre tabela de preços praticados no mercado, nos casos de peças de veículos, medicamentos, passagens aéreas, manutenções e outros similares.

Art. 7º Os diversos setores do Tribunal de Contas encaminharão ao Setor Gerenciador do SRP, no prazo por ele fixado, a relação dos bens e serviços a serem contratados no exercício financeiro que poderão compor o registro de preços.

Parágrafo único. Da relação referida no **caput** haverá de constar a estimativa individual e total de consumo, o cronograma de contratações e a completa definição do bem ou serviço, efetuada por meio de especificações ou projeto básico, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 8º Cabe ao Setor Gerenciador, com base no quantitativo dos materiais e serviços relacionados pelos diversos setores do Tribunal, realizar o levantamento da quantidade estimada dos itens a serem registrados.

Parágrafo único. O atendimento das demandas dos setores adequar-se-á ao Plano de Gestão do Tribunal de Contas, observadas as prioridades fixadas para o exercício.

Art. 9º O Setor Gerenciador procederá a ampla pesquisa de mercado, com o intuito de estimar os valores dos itens a serem registrados, e elaborará planilha de custos que englobe o preço médio unitário e o preço global de todos os itens previstos.

Art. 10. Os preços serão registrados de acordo com a classificação das propostas obtida no procedimento licitatório, fundada em critérios objetivos estabelecidos no instrumento convocatório, dentre os quais a consonância com os preços de mercado apurados conforme disposto no artigo anterior.

§ 1º Ao preço do primeiro colocado, poderão ser registrados tantos fornecedores quantos necessários para que, em função das propostas de fornecimento apresentadas, seja atingida a quantidade total estimada para o item ou lote.

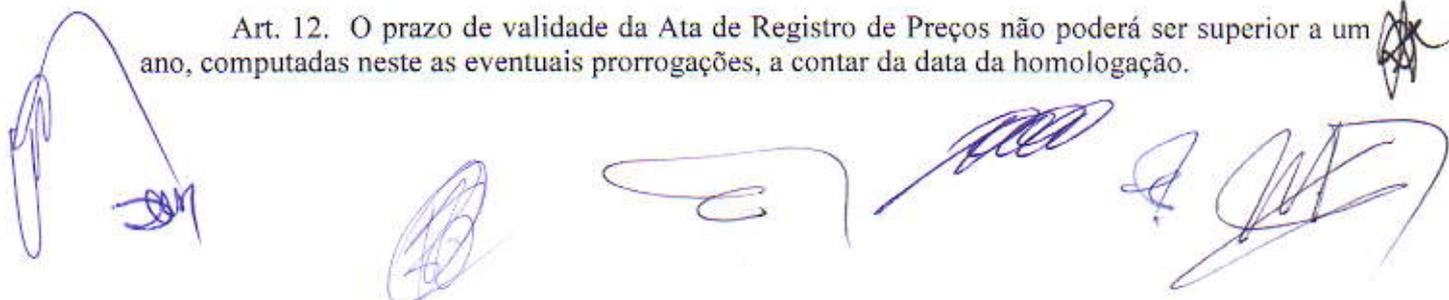
§ 2º Serão igualmente registrados os preços das propostas classificadas em 2º (segundo) e 3º (terceiro) lugares, sempre que estas se apresentem em valores inferiores ou iguais ao máximo admitido.

§ 3º Homologado o resultado da licitação, o Setor Gerenciador, respeitada a ordem de classificação e a quantidade de fornecedores a serem registrados, convocará os interessados para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinarem a Ata de Registro de Preços que, após publicada no Diário Oficial do Estado, terá efeito de compromisso de fornecimento pelo proponente ao preço registrado, nas condições e prazos estabelecidos.

Art. 11. Os preços registrados e a indicação dos respectivos fornecedores serão publicados, trimestralmente, no Diário Oficial do Estado e ficarão disponibilizados durante a vigência da Ata em meio eletrônico, no **site** do Tribunal de Contas.

Parágrafo único. No decorrer da vigência da Ata, devem ser publicadas, no mesmo veículo oficial de divulgação referido no **caput**, eventuais alterações relativas a preços registrados.

Art. 12. O prazo de validade da Ata de Registro de Preços não poderá ser superior a um ano, computadas neste as eventuais prorrogações, a contar da data da homologação.



Parágrafo único. É admitida a prorrogação da vigência da Ata, nos termos do art. 57, § 4º, da Lei nº 8.666, de 1993, quando a proposta continuar se mostrando mais vantajosa, satisfeitos os demais requisitos desta norma.

Art. 13. A Ata de Registro de Preços poderá sofrer alterações, obedecidas as disposições contidas no art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 1º A qualquer tempo, o preço registrado poderá ser revisto em decorrência de eventual alteração daqueles existentes no mercado, cabendo ao Setor Gerenciador convocar os fornecedores registrados para negociar o novo valor.

§ 2º Quando o preço inicialmente registrado, por motivo superveniente, tornar-se superior ao preço praticado no mercado, o Setor Gerenciador deverá:

I – convocar o fornecedor visando à negociação para redução de preço e sua adequação ao praticado pelo mercado;

II – Liberar do compromisso assumido o fornecedor, se frustrada a negociação; e

III – Convocar os demais fornecedores, obedecida a ordem de classificação, objetivando assegurar igual oportunidade de negociação.

§ 3º Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor, mediante requerimento, comprovar a impossibilidade de cumprir o compromisso firmado, o Setor Gerenciador poderá:

I – Liberar o fornecedor do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade, confirmando a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados, e se a comunicação ocorrer antes de pedido de fornecimento; e

II – convocar os demais fornecedores, obedecida a ordem de classificação, visando assegurar igual oportunidade de negociação.

§ 4º Não havendo êxito nas negociações, o Setor Gerenciador deverá proceder à exclusão do respectivo preço da Ata, adotando as medidas legais cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

§ 5º As alterações de preços de que trata este artigo serão registradas em Ata de Registro de Preços complementar.

Art. 14. Os preços registrados poderão ser suspensos:

I – Pelo Tribunal de Contas, quando for por ele julgado que o fornecedor esteja temporariamente impossibilitado de cumprir as exigências do edital, ressalvadas as contratações já levadas a efeito até a data da decisão; e

II – A pedido do fornecedor, mediante solicitação por escrito, desde que o mesmo comprove a impossibilidade de cumprimento das exigências do edital, motivada por causa superveniente e estranha a sua vontade, ficando sujeito às penalidades previstas no instrumento convocatório respectivo.

Art. 15. O fornecedor terá o seu registro cancelado:

I – Unilateralmente pelo Tribunal de Contas, quando:

a) Não cumprir as exigências do instrumento convocatório que deu origem ao registro de preços;

b) Não assinar o Termo de Contrato decorrente do registro de preços ou não retirar, no prazo estabelecido pelo Tribunal, o instrumento equivalente, dentre os previstos no art. 62 da Lei nº 8.666, de 1993, salvo se aceita sua justificativa;

c) Não aceitar reduzir o preço registrado, na hipótese de este se tornar superior àqueles praticados no mercado;

d) Der causa a rescisão administrativa de contrato decorrente do registro de preços;

e) O correr qualquer das hipóteses de inexecução total ou parcial de contrato, relativamente a contratação decorrente do registro de preços por ele formalizada;

f) Tiver presentes razões de interesse público, devidamente fundamentadas, ou houver hipótese prevista em lei; e

II – Mediante solicitação sua, por escrito, quando comprovar a impossibilidade de cumprimento da perfeita execução contratual, decorrente de caso fortuito ou de força maior.

§ 1º O cancelamento de registro relativo a qualquer das hipóteses elencadas no inciso I deste artigo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, será formalizado por despacho da autoridade competente da Diretoria de Administração Geral e a comunicação ao fornecedor interessado, acerca da decisão tomada, dar-se-á por correspondência com aviso de recebimento ou mediante publicação no Diário Oficial do Estado, juntando-se comprovante desta nos autos que deram origem ao registro de preços.

§ 2º Da solicitação de cancelamento a que se refere o inciso II deste artigo, após seu regular protocolamento na Diretoria de Expediente, far-se-á juntada aos autos do procedimento do SRP, facultada ao Tribunal de Contas a aplicação das penalidades previstas no instrumento convocatório, caso não aceitas as razões apresentadas pelo fornecedor no referido documento.

Art. 16. A recusa injustificada em cumprir o compromisso assumido por ocasião da assinatura da Ata de Registro de Preços, ou a existência de irregularidade no cumprimento de suas obrigações, sujeitará os fornecedores, assegurados o contraditório e a ampla defesa, às seguintes penalidades:

I – Multa na forma especificada nesta Resolução, a qual deverá estar prevista no edital;

II – Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com o Tribunal de Contas, pelo prazo de até 2 (dois) anos; e

III – Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, na conformidade com o previsto no inciso IV do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 17. A multa será aplicada em razão de:

I – Atraso na entrega do bem ou da prestação de serviço;

II – Entrega do bem ou prestação do serviço de modo parcial, ou verificação de quaisquer outras irregularidades relativas ao contrato; e

III – Inexecução total, em casos de rescisão por inadimplência do fornecedor.

Art. 18. A multa será calculada com base no valor da nota de empenho de despesa ou instrumento equivalente, considerando-se, nos casos de cumprimento parcial do ajuste, o remanescente do valor respectivo, consoante previsão a se fazer constar do edital e da Ata de Registro de Preços.

Art. 19. A Ata de Registro de Preços do Tribunal de Contas, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública que não tenha participado do certame licitatório para sua formação, desde que devidamente comprovada a vantagem da contratação.

§ 1º A unidade da Administração Pública interessada, mediante consulta prévia, solicitará, junto ao Setor Gerenciador do Sistema de Registro de Preços do Tribunal, autorização para uso da Ata nos termos do **caput** e, conseqüentemente, indicação dos possíveis fornecedores e respectivos preços a serem praticados, obedecida a ordem de classificação.

§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da Ata de Registro de Preços do TCE/RN, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento, independentemente dos quantitativos registrados em Ata, desde que tal fornecimento não prejudique as obrigações por ele assumidas, anteriormente.

§ 3º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos registrados na Ata de Registro de Preços.

Art. 20. A existência de preços registrados não obriga o Tribunal de Contas a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a obtenção do bem ou serviço por outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro o direito de preferência em igualdade de condições.

Parágrafo único. Para efeito de operacionalização do disposto no **caput**, durante o período de validade da respectiva Ata, deverá ser observado o que se segue:

I – Antes de qualquer contratação pelo Sistema de Registro de Preços, efetuar-se-á pesquisa de mercado para que possa ser evidenciada a conveniência ou não da compra por intermédio desse sistema; e

II – Constatada a falta de conveniência, realizar-se-á procedimento licitatório, atentando-se para o seguinte:

a) Se, em caso de licitação ou de contratação direta, o preço da proposta selecionada for inferior ao registrado em Ata para idêntico produto ou serviço, o Tribunal de Contas contratará o ofertante da respectiva proposta; e

b) Se o preço referido na alínea anterior for igual ou superior ao da Ata, o procedimento licitatório será revogado e o Tribunal de Contas contratará o fornecedor com o menor preço registrado para o produto ou serviço no SRP.

Art. 21. Quando das contratações decorrentes do registro de preços, deverá ser respeitada a ordem de classificação dos fornecedores constantes da Ata.

Parágrafo único. Quando o primeiro fornecedor registrado atingir respectivamente o seu limite de fornecimento estabelecido na Ata de Registro de Preços, o Tribunal de Contas poderá contratar com o segundo e, assim, sucessivamente.

Art. 22. O pedido obriga o fornecedor a efetuar a entrega dos bens ou executar os serviços pelo valor registrado.

Parágrafo único. Não localizado o fornecedor, a comunicação acerca do pedido ser-lhe-á feita mediante publicação no Diário Oficial do Estado, por uma vez, considerando-se cancelado o preço registrado a partir do prazo nela estipulado, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no edital.

Art. 23. Para efeito do processamento das contratações advindas diretamente dos preços registrados na Ata de Registro de Preços do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, afora o disciplinamento constante deste instrumento normativo, será observada, obrigatoriamente, a legislação nacional aplicável aos contratos administrativos, assim como, no que couber, as normas relativas a organização e composição do processo de realização da despesa pública orçamentária encartadas na Resolução nº 016/2006-TCE/RN, de 28 de dezembro de 2006, ou em outro diploma legal que venha substituí-la.

Parágrafo único. Com relação às contratações a que se refere o **caput**, atenção especial será dada ao que se segue:

I – Serão formalizados por intermédio de Termo de Contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra, ordem de execução de serviço ou outro instrumento hábil, nos moldes do disposto no art. 62 da Lei nº 8.666, de 1993;

II – Terão sua vigência conforme as disposições contidas nos instrumentos convocatórios e respectivos contratos, obedecido o disposto no art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993; e

III – A assinatura de Termo de Contrato ou a emissão de qualquer outro instrumento que legalmente o substitua será sempre precedida de comprovação, pelo fornecedor, de que mantém as condições de habilitação exigidas no edital da licitação que antecedeu o registro de preços.

Art. 24. Na aquisição de bens e contratação de serviços, o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, outrossim, poderá se utilizar de Ata de Registro de Preços de outros órgãos e entidades da Administração Pública, de qualquer esfera governamental, desde que se ache previsto tal modo de utilização no ato normativo regulamentador do Sistema de Registros de Preços a que se vincule a respectiva ata.

Art. 25. A contratação de bem ou serviço nos termos do artigo anterior dar-se-á mediante procedimento administrativo, de iniciativa do setor requisitante, ao qual competirá:

I – Confeccionar “termo de referência”, contendo, clara e precisamente, a especificação qualitativa e quantitativa do objeto da contratação, bem como a justificativa da sua real necessidade;

II – Efetuar ampla pesquisa de preços de mercado;

III – Detectar a existência de Ata de Registros de Preços que possua preço registrado para o bem ou serviço objeto da contratação; e

IV – Elaborar justificativa, demonstrando a vantagem econômica da adesão à Ata de Registro de Preços, mencionando a similitude de condições, tempestividade do prazo, suficiência das quantidades e qualidade do bem, facultada a juntada de informações do gerenciador do respectivo SRP sobre o desempenho do objeto registrado;

Parágrafo único. Previamente ao atendimento do disposto no inciso IV deste artigo, observadas as condições originalmente registradas na Ata e aquelas resultantes das renegociações promovidas pelo gerenciador da mesma, cumpre ao requisitante abrir negociação com o fornecedor, na busca de maior vantagem econômica para o Tribunal.

Art. 26. Os documentos resultantes do atendimento às determinações constantes do artigo anterior, juntamente com as cópias da Ata, do Edital da licitação formadora do registro de preços e do Ato Normativo regulamentador do SRP respectivo, serão encaminhados pelo setor requisitante ao Secretário Geral do Tribunal, o qual, acolhendo o pleito, mandará protocolar o processo, após o que tomará as seguintes providências:

I – Verificação da existência de saldo orçamentário específico e suficiente para fazer face à realização da contratação;

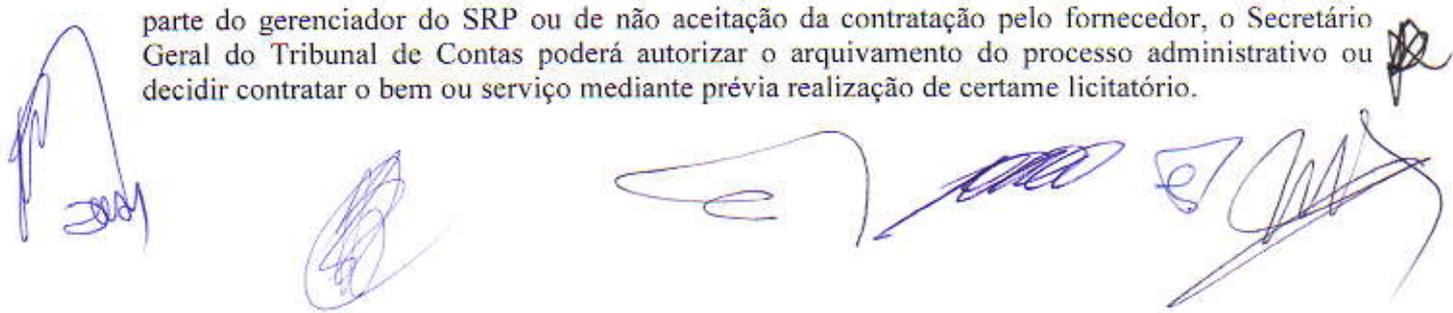
II – Consulta, mediante ofício, ao gerenciador da Ata de Registro de Preços acerca da possibilidade de sua utilização pelo Tribunal, solicitando, inclusive, que, em caso de aceitação, do documento autorizativo da adesão conste a indicação dos fornecedores e respectivos preços a serem praticados, obedecida a ordem de classificação;

III – Consulta, mediante ofício, aos fornecedores indicados na forma do inciso anterior sobre a possibilidade de atendimento da nova demanda, solicitando que no documento de aceitação da contratação pretendida se faça referência expressa à ausência de prejuízo aos compromissos assumidos em consequência da Ata de Registros de Preços;

IV – Juntada ao processo da documentação originária do atendimento ao que prescrevem os incisos I a III deste artigo; e

V – Autorização da contratação, seguindo os trâmites legais pertinentes.

Art. 27. No caso de indeferimento do pedido de adesão, de negativa de autorização por parte do gerenciador do SRP ou de não aceitação da contratação pelo fornecedor, o Secretário Geral do Tribunal de Contas poderá autorizar o arquivamento do processo administrativo ou decidir contratar o bem ou serviço mediante prévia realização de certame licitatório.



Art. 28. Poderão ser utilizados recursos de tecnologia da informação na operacionalização das disposições de que trata esta Resolução, bem assim na automatização dos procedimentos inerentes aos controles e atribuições do Setor Gerenciador.

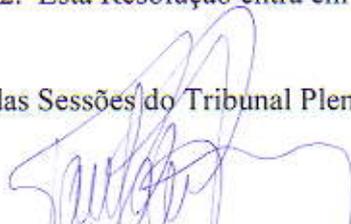
Art. 29. Dos atos do Tribunal decorrentes da instituição e aplicação do Sistema de Registro de Preços caberão recursos administrativos, na forma da Lei nº 8.666, de 1993, cuja previsão deverá constar do edital.

Art. 30. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço registrado, em razão de incompatibilidade desse com o preço vigente no mercado.

Art. 31. Aplicam-se aos procedimentos resultantes desta Resolução as disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações, e da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

Art. 32. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

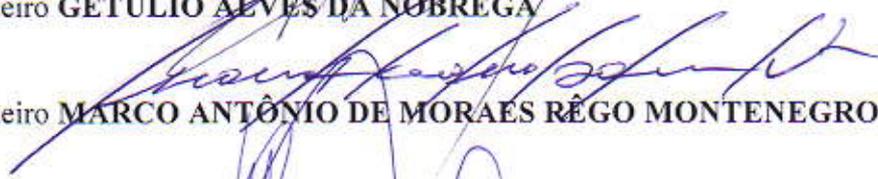
Sala das Sessões do Tribunal Pleno, em Natal (RN), 19 de julho de 2007.


Conselheiro **PAULO ROBERTO CHAVES ALVES**
Presidente

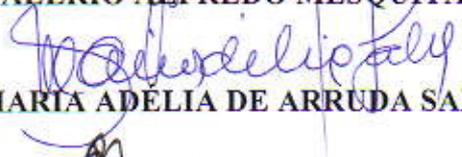

Conselheiro **RENATO COSTA DIAS**
Vice-Presidente


Conselheiro **ALCIMAR TORQUATO DE ALMEIDA**


Conselheiro **GETÚLIO ALVES DA NOBREGA**


Conselheiro **MARCO ANTÔNIO DE MORAES RÊGO MONTENEGRO**


Conselheiro **VALÉRIO ALFREDO MESQUITA**


Conselheira **MARIA ADÉLIA DE ARRUDA SALES SOUZA**


Bacharel **LUCIANA RIBEIRO CAMPOS**
Procuradora-Geral Em Substituição Legal do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado